



RESPOSTA A QUESTIONAMENTO – 02 - COMPLEMENTO

Objeto: CESSÃO DE CARTEIRA DE CRÉDITOS DO BRDE

Questionamentos encaminhados por: **JIVE**

1. O Edital publicado não oferece aos investidores a oportunidade de enviarem comentários ou sugestões de alteração da minuta do contrato de cessão. Em nossa visão, tal posicionamento, que é diferente do praticado no mercado, pode impactar negativamente a maximização do preço do leilão na medida em que os investidores fatalmente terão de refletir em suas precificações os riscos operacionais e financeiros identificados no contrato de cessão. Mais além, tal posicionamento poderá, inclusive, impactar na própria tomada de decisão dos investidores de apresentarem qualquer proposta no certame. Diante disso, favor esclarecer se existe a possibilidade do BRDE flexibilizar esse ponto e abrir oportunidade de minuta do contrato de cessão ser comentada, discutida e eventualmente alterada com base nas considerações dos investidores.

RESPOSTA: O processo de cessão da carteira de créditos do BRDE, por tratar-se de licitação, não ocorrerá conforme a habitual praxe de mercado, sendo necessário seguir os tramites específicos da Lei 13.303/16.

Uma vez publicado o Edital não há mais possibilidade de discussão dos termos propostos.

A única forma de rever algum item seria através de impugnação do edital, item 6, ou art. 87 da Lei 13.303/16.

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

2. Com relação ao item 4.1.f. do Edital, esclarecer se os atuais advogados do BRDE irão renunciar expressamente aos seus honorários sucumbenciais oriundos das ações judiciais que patrocinaram.

RESPOSTA: Não é o caso, pois se aplica ao BRDE o disposto no art. 4º da Lei 9.527/1997, conforme item 4.1.f. do Anexo I Edital. Neste contexto, não existem honorários pendentes para advogados que tenham patrocinado os interesses do BRDE. Assim, salientamos que, nos termos do Edital e do Contrato de Cessão, o investidor adquirente assumirá todos os direitos e obrigações atinentes aos créditos cedidos, excetuados, tão somente, aqueles resultantes de decisão transitado em julgado anteriormente à celebração do Contrato de Cessão.

Porto Alegre/RS, 4 de novembro de 2019.

Juliana Karina Pedrosa Scherer
Chefe do Setor de Licitações